



FACULDADE MAUÁ DE GOIÁS
Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central LTDA
Bacharelado em Direito

PAULO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO

**A FALHA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: SEUS IMPACTOS NA SEGURANÇA
PÚBLICA E NA REINserÇÃO SOCIAL**

ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
2025.2



FACULDADE MAUÁ DE GOIÁS
Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central LTDA
Bacharelado em Direito

PAULO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO

**A FALHA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: SEUS IMPACTOS NA SEGURANÇA
PÚBLICA E NA REINserÇÃO SOCIAL**

Artigo científico entregue à Faculdade Mauá de Goiás, como requisito parcial obrigatório para obtenção do certificado de conclusão de graduação em Bacharelado em Direito.

Orientador: Francisco Cardoso Mendonça

ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

2025.2

A FALHA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA E NA REINSERÇÃO SOCIAL

Paulo Henrique da Silva Carvalho¹
Francisco Cardoso Mendonça²

RESUMO: A execução penal no Brasil, conforme a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), tem como finalidade assegurar a dignidade da pessoa condenada e promover sua reintegração social. Entretanto, há um evidente descompasso entre os preceitos legais e a realidade do sistema prisional, caracterizado por profundo colapso estrutural e funcional. Esta pesquisa analisa as principais deficiências da execução penal no país e seus impactos na segurança pública e na ressocialização dos apenados. A metodologia adotada é qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, utilizando obras clássicas e contemporâneas (Bitencourt, Zaffaroni, Foucault), além de relatórios do CNJ e do DEPEN (2023-2024) e artigos científicos nacionais e internacionais. Foram incluídas fontes publicadas entre 2010 e 2025, nos idiomas português, inglês e espanhol, com foco em execução penal e processos de reinserção social, excluindo-se estudos sem rigor acadêmico, desatualizados ou desconectados da realidade brasileira. Os resultados apontam falhas estruturais graves, como superlotação, escassez de recursos, condições degradantes e altos índices de violência, fatores que comprometem a dignidade e inviabilizam políticas de educação, trabalho e profissionalização. A análise evidencia a baixa efetividade do modelo atual tanto na ressocialização quanto na promoção da segurança pública. Conclui-se que é urgente a implementação de uma reforma estrutural que alinhe o sistema prisional aos princípios da LEP, com políticas públicas que priorizem oportunidades educativas e laborais, reduzam a reincidência criminal e fortaleçam a justiça social no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Execução Penal. Segurança Pública. Ressocialização. Assistências Prisionais.

3017

ABSTRACT: The penal execution system in Brazil, as established by Law No. 7,210/1984 (Law on Penal Execution – LEP), aims to ensure the dignity of convicted individuals and promote their social reintegration. However, there is a clear gap between the legal provisions and the reality of the prison system, which is marked by severe structural and functional collapse. This research analyzes the main deficiencies of penal execution in the country and their impacts on public security and the resocialization of inmates. The methodology is qualitative, exploratory, and descriptive, based on bibliographic and documentary review, drawing on classical and contemporary works (Bitencourt, Zaffaroni, Foucault), as well as reports from the CNJ and DEPEN (2023–2024) and national and international scientific articles. Sources published between 2010 and 2025 in Portuguese, English, and Spanish, focusing on penal execution and reintegration processes, were included, while outdated studies or those lacking academic rigor or relevance to the Brazilian context were excluded. The results reveal serious structural failures, such as overcrowding, resource shortages, degrading conditions, and high levels of violence—factors that undermine dignity and hinder the implementation of education, work, and professionalization programs. The analysis shows the low effectiveness of the current model in both resocialization and public security promotion. It is concluded that an urgent structural reform is needed to align the prison system with the principles of the LEP, through public policies that prioritize educational and labor opportunities, reduce criminal recidivism, and strengthen social justice within the Democratic Rule of Law.

Keywords: Criminal Enforcement. Public Security. Resocialization. Prison Assistance.

¹Acadêmico do curso de Direito, da Faculdade Mauá-GO.

²Orientador: Professor Mestre, orientador do TCC do curso de Direito, da Faculdade Mauá-GO.

INTRODUÇÃO

O sistema de execução penal brasileiro, regido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), tem como objetivo formal assegurar a reintegração social do condenado e preservar sua dignidade, em conformidade com os preceitos constitucionais. No entanto, a realidade operacional do sistema prisional evidencia um cenário de profunda crise, marcado pela superlotação carcerária, condições degradantes e violação sistemática de direitos fundamentais. Essa dissonância entre a normatização legal e a prática carcerária não apenas inviabiliza a função ressocializadora da pena, mas também agrava problemas estruturais de segurança pública e reforça ciclos de criminalidade.

A falha do Estado em conduzir uma gestão prisional eficaz, caracterizada pela superlotação, condições vulneráveis nas prisões e a falta de políticas públicas de ressocialização, tem contribuído para o fortalecimento das organizações criminosas, o aumento da reincidência e a perpetuação da exclusão social. Nesse cenário, torna-se urgente uma análise crítica que identifique as falhas do sistema e proponha caminhos para sua reformulação, de modo a alinhar a execução penal aos princípios democráticos, aos direitos humanos e à efetiva reintegração social dos egressos, sem comprometer a segurança pública.

O objetivo geral da pesquisa é analisar as principais falhas do sistema de execução penal no Brasil e seus impactos na segurança pública e na reinserção social dos condenados.

Os objetivos específicos dedicam-se a identificar e discutir as deficiências da execução penal, como superlotação, condições precárias e morosidade na análise de benefícios legais, analisar a relação entre a ineficiência do sistema penal e o aumento da criminalidade, incluindo o fortalecimento de organizações criminosas, investigar os desafios enfrentados pelos egressos do sistema prisional na reintegração social, com foco no estigma e na falta de oportunidades e avaliar o papel do Estado na promoção da ressocialização, por meio das assistências previstas na LEP.

A relevância deste estudo reside na gravidade da crise humanitária e institucional que assola o sistema prisional brasileiro, com reflexos diretos na segurança pública e na coesão social. Dados do DEPEN (2024) apontam que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 832 mil pessoas presas em condições frequentemente desumanas. A ineficiência na execução penal não apenas viola direitos fundamentais, mas também fortalece organizações criminosas e aumenta a reincidência, como demonstram estudos do IPEA (2022) e do FBSP (2022). Diante desse cenário, a pesquisa busca contribuir para o debate

acadêmico e político, propondo reflexões e alternativas que possam orientar reformas estruturais no sistema penal, em direção a um modelo mais justo, eficiente e alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e descritiva, com abordagem bibliográfica e documental. Serão analisadas fontes primárias e secundárias, incluindo a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal, relatórios oficiais do CNJ, DEPEN e INFOPEN, além de obras doutrinárias e artigos científicos publicados entre 2010 e 2025. Os critérios de inclusão priorizam materiais em português, inglês e espanhol, com foco no contexto brasileiro e em temas diretamente relacionados à execução penal, segurança pública e reinserção social. A análise temática será empregada para classificar os dados a fim de possibilitar uma interpretação crítica das falhas e dos impactos multidimensionais do sistema.

CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL

A execução penal consiste no conjunto de atos jurisdicionais e administrativos destinados a efetivar as disposições da sentença condenatória, assegurando tanto o cumprimento da pena quanto os direitos fundamentais do apenado. Conforme dispõe a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984 – LEP), sua finalidade precípua é a ressocialização do condenado, promovendo sua reintegração à sociedade e prevenindo a reincidência criminal (Brasil, 1984).

3019

De acordo com Lima (2025), a execução penal deve ser entendida como uma etapa essencial do processo penal, pois concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988. Bitencourt (2011) acrescenta que, ao privar o indivíduo de sua liberdade, o Estado assume o dever jurídico e moral de garantir condições dignas para o cumprimento da pena, respeitando os princípios da legalidade, da individualização da pena e da humanidade.

O papel do Poder Judiciário é central nesse processo. A LEP prevê mecanismos de controle, como as Varas de Execução Penal e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. No entanto, sua atuação é frequentemente limitada por entraves burocráticos, carência de estrutura e ausência de investimentos, o que compromete a legalidade da execução e favorece práticas arbitrárias.

Além disso, a execução penal deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, que impõe limites à atuação punitiva do Estado. A pena não pode ultrapassar a gravidade do

delito e deve sempre observar o caráter ressocializador, evitando a lógica meramente retributiva. Nesse sentido, a execução penal é mais do que a mera custódia: trata-se de um processo de gestão de direitos e deveres que deve estar em sintonia com os valores constitucionais.

Outro aspecto relevante é a necessidade de integração entre a execução penal e políticas sociais mais amplas. A pena, para cumprir sua finalidade de reintegração, não pode ser pensada isoladamente, mas deve dialogar com áreas como saúde, educação, habitação e trabalho. Essa visão intersetorial é fundamental para superar a concepção restrita da prisão como única resposta à criminalidade.

Assim, embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente um dos marcos normativos mais avançados do mundo, a distância entre a norma e a realidade impõe sérios desafios para a concretização da finalidade ressocializadora da pena.

PRINCIPAIS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

Apesar da robustez da LEP, o sistema prisional brasileiro encontra-se mergulhado em inefetividade, revelando um quadro marcado por violações de direitos fundamentais.

A superlotação carcerária é o traço mais evidente da crise. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) indicam que o déficit de vagas supera 50%, comprometendo a dignidade dos custodiados e inviabilizando políticas sérias de reinserção. Bitencourt (2018) observa que a superlotação conduz à falência da função pedagógica da pena, transformando a prisão em espaço de degradação e violência.

As condições estruturais precárias — ausência de saneamento, atendimento médico insuficiente e alimentação inadequada — violam não apenas a Constituição (art. 1º, III, CF/88), mas também tratados internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse cenário de abandono institucional favorece a atuação de facções criminosas, que utilizam o cárcere como espaço de recrutamento e articulação de atividades ilícitas (Carvalho, 2013). Foucault (1975) já assinalava que a prisão, em vez de corrigir, potencializa a delinquência, funcionando como uma “escola do crime”.

A morosidade judicial na análise de benefícios — como progressão de regime, livramento condicional e indulto — também contribui para a crise. Muitos apenados permanecem em regimes mais gravosos além do tempo legalmente previsto, em afronta ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88). Lopes Jr. (2014) classifica esse fenômeno como “pena sem sentença”, na qual o indivíduo suporta restrições não autorizadas pelo ordenamento.

Além disso, as assistências previstas na LEP (artigos 10 a 24) — educacional, laboral, social, religiosa, à saúde e jurídica — são frequentemente inexistentes. Zaffaroni (2007) ressalta que, em sistemas periféricos como o brasileiro, a prisão intensifica desigualdades e reforça mecanismos de exclusão. Soma-se a isso a falta de capacitação e condições adequadas de trabalho para os profissionais penitenciários, o que fragiliza ainda mais a execução penal (Baratta, 1999).

Outro obstáculo é a seletividade penal. A população carcerária é majoritariamente composta por jovens, negros e pobres, revelando a criminalização da pobreza e a seletividade do sistema de justiça (Souza Neto, 2011).

A teoria do etiquetamento social (Lemert, 1972; Becker, 1963) explica esse fenômeno: o estigma imposto ao egresso acentua sua marginalização, dificultando sua reintegração. Zaffaroni (2012) complementa que o sistema penal, ao invés de promover cidadania, opera como mecanismo de exclusão social.

Essa seletividade da ação estatal, segundo Araújo (2010), faz com que o processo de criminalização secundária configure “[...] um funil, no qual, do montante total dos comportamentos ilícitos praticados, apenas alguns são capturados e processados pelo sistema”. E complementa:

Os policiais perseguem precipuamente os sujeitos cujas características identificam-se com as dos seus principais clientes, têm tendência a atuar de modos distintos tendo em vista aspectos pessoais e de comportamento da vítima, agem mais rigorosamente na persecução de alguns crimes quando há delegacia especializada no combate de determinado gênero de ilícitos, entre outros fatores (ARAÚJO, 2010, p.123-124).

3021

Apesar da previsão legal, medidas alternativas à prisão continuam subutilizadas. A cultura punitivista, profundamente enraizada, resiste à adoção de sanções menos gravosas, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima. Essa omissão compromete não apenas a reinserção social, mas também a eficácia da própria política criminal.

Outro ponto a destacar é a carência de dados atualizados e transparentes sobre a população prisional. A ausência de um sistema nacional integrado de informações dificulta diagnósticos precisos e impede o planejamento de políticas públicas eficazes. Esse déficit de informação compromete a atuação de órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, que ficam limitados em sua capacidade de monitorar violações de direitos.

Conforme as teorias citadas, a soma desses fatores revela que o sistema de execução penal brasileiro não apenas falha em cumprir sua finalidade ressocializadora, mas também agrava desigualdades e fragiliza a legitimidade das instituições estatais.

IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA E NO FORTALECIMENTO DO CRIME ORGANIZADO

As falhas da execução penal extrapolam os muros das prisões e impactam diretamente a segurança pública. A ausência de controle institucional eficaz favorece o fortalecimento das organizações criminosas, que utilizam os presídios como bases operacionais para o planejamento de atividades externas.

Carvalho (2013) adverte que o sistema penal, longe de reduzir a criminalidade, reproduz desigualdades e fortalece estruturas delituosas. A reincidência, que ultrapassa 40% no Brasil (IPEA, 2022), revela a ineficácia das políticas de reinserção. Lopes Jr. (2014) acrescenta que a morosidade na concessão de benefícios contribui para agravar esse índice.

A precariedade dos serviços oferecidos no interior dos presídios — como educação, capacitação profissional e acompanhamento psicológico — amplia a vulnerabilidade dos apenados à cooptação por facções. Nessas condições, a adesão ao crime organizado não é apenas uma escolha, mas muitas vezes a única alternativa de sobrevivência dentro da lógica carcerária.

Outro fator agravante é a fragilidade da inteligência penitenciária. A falta de monitoramento e análise de dados sobre o crime organizado nos presídios compromete a capacidade de resposta do Estado, permitindo que lideranças criminosas mantenham forte influência mesmo atrás das grades. Essa lacuna contribui para que a prisão deixe de ser instrumento de controle e se converta em centro de irradiação da criminalidade.

3022

Assim, os impactos da ineficiência da execução penal sobre a segurança pública não podem ser subestimados. Ao invés de conter a criminalidade, o sistema atual contribui para sua reprodução e fortalecimento, minando a confiança social nas instituições estatais e alimentando posturas punitivistas que apenas aprofundam o problema.

Além disso, é importante destacar a existência de redes de corrupção que, muitas vezes, se estabelecem entre agentes públicos e lideranças do crime organizado, o que fragiliza ainda mais o sistema de segurança pública. A permeabilidade institucional das unidades prisionais, facilitada pela ausência de fiscalização efetiva e pela precariedade das condições de trabalho, possibilita o ingresso de celulares, armas e drogas, elementos que viabilizam o comando de ações criminosas fora do presídio.

O insucesso da execução penal também se reflete na sobrecarga das polícias e do sistema judiciário. A alta reincidência criminal obriga o Estado a investir continuamente em ações repressivas, ao invés de priorizar políticas de prevenção. A repetição dos ciclos de prisão e

soltura gera um efeito rotativo que onera os cofres públicos e esgota os recursos das instituições de segurança, sem resultados consistentes na redução da violência.

O medo social causado pela insegurança pública, muitas vezes reforçado pela mídia sensacionalista, fomenta a adoção de políticas criminais cada vez mais severas. O populismo penal, baseado na ideia de que penas mais rígidas e maior encarceramento resolverão o problema da violência, é alimentado pela incapacidade do sistema em demonstrar eficácia. Essa lógica punitivista, no entanto, ignora as causas estruturais da criminalidade e desvia o foco das políticas públicas voltadas à inclusão social e à prevenção da violência.

Ainda nesse contexto, a ausência de alternativas penais eficazes e a baixa aplicação de medidas como penas restritivas de direitos contribuem para a superlotação carcerária, alimentando a própria engrenagem do crime. O aprisionamento em massa torna-se, paradoxalmente, um vetor de insegurança, pois fortalece as facções e desorganiza comunidades quando indivíduos são encarcerados sem qualquer suporte institucional posterior.

A má gestão do sistema prisional também tem repercussões diretas na atuação da segurança pública fora dos presídios. A desarticulação entre os sistemas penal e policial impede ações integradas e baseadas em inteligência, dificultando o enfrentamento de redes criminosas complexas. A ausência de diálogo entre políticas de segurança e políticas sociais limita a atuação preventiva e reforça respostas meramente repressivas, que se mostram ineficazes no médio e longo prazo.

3023

Por fim, a persistência de um sistema de execução penal falho e desumano perpetua a lógica da exclusão e alimenta a sensação de impunidade seletiva. Enquanto uma parcela da população carcerária é submetida a punições rigorosas, outras condutas ilícitas, especialmente as associadas a agentes privilegiados, permanecem à margem da responsabilização penal. Esse desequilíbrio corrói a credibilidade do sistema de justiça e amplia a desconfiança generalizada da população em relação às instituições públicas.

A REINserÇÃO SOCIAL DOS EGRESSOS E OS OBSTÁCULOS DA ESTIGMATIZAÇÃO

A reinserção dos egressos enfrenta barreiras significativas. O estigma associado à condição de ex-presidiário dificulta o acesso ao trabalho, à educação e à cidadania. Zaffaroni (2012) observa que a estigmatização perpetua ciclos de criminalização, enquanto a omissão estatal em oferecer políticas de apoio pós-cárcere favorece a reincidência.

Embora a LEP preveja mecanismos de assistência, na prática, eles são insuficientes. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022) aponta que apenas uma pequena parcela dos presos tem acesso a atividades educacionais ou laborais. Lopes Jr. (2014) critica a falta de compromisso estatal em oferecer condições mínimas de ressocialização.

O preconceito social reforça a ideia de que a pena não termina com o cumprimento da condenação, mas se prolonga indefinidamente na forma de “pena informal”, comprometendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Além das dificuldades no mercado de trabalho, muitos egressos enfrentam barreiras no acesso a políticas públicas básicas, como saúde, habitação e assistência social. Essa exclusão multidimensional reforça a marginalização e torna o processo de reinserção extremamente desafiador.

Nesse contexto, políticas públicas de capacitação profissional, incentivo à contratação de egressos e acompanhamento psicossocial mostram-se fundamentais. Experiências nacionais e internacionais comprovam que tais iniciativas reduzem significativamente a reincidência. Em países que investiram em programas de justiça restaurativa, por exemplo, observou-se uma diminuição expressiva nos índices de reincidência e um aumento da integração comunitária dos egressos.

3024

Portanto, superar a lógica meramente punitiva exige não apenas reformas no sistema de execução penal, mas também o engajamento social para desconstruir estereótipos e abrir oportunidades reais de inclusão e cidadania. O reconhecimento da dignidade dos egressos não é apenas uma exigência ética, mas também uma condição indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada ao longo desta pesquisa evidencia a profunda discrepância entre os objetivos normativos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e a realidade concreta do sistema prisional brasileiro. Embora o ordenamento jurídico estabeleça diretrizes voltadas à ressocialização e à dignidade humana, os resultados empíricos e doutrinários analisados revelam um cenário de colapso estrutural e ineficácia institucional.

Os dados do CNJ (2023) e do DEPEN (2024) confirmam que a superlotação carcerária permanece como uma das principais causas da falência da execução penal, com déficit de vagas superior a 50%. Esse dado, aliado às condições degradantes dos estabelecimentos prisionais,

demonstra que o Estado não cumpre seu dever jurídico de assegurar condições dignas de cumprimento da pena, conforme previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos. Essa realidade reforça a tese de Foucault (1975) e Bitencourt (2018), segundo os quais a prisão, ao invés de ressocializar, torna-se espaço de reprodução da violência e de aprendizado criminoso.

A ausência de políticas efetivas de assistência aos presos — nas áreas de saúde, educação e trabalho — corrobora a constatação de que o sistema atua mais como instrumento de exclusão do que de reintegração. Conforme apontado por Zaffaroni (2007, 2012) e Baratta (1999), o cárcere nos países periféricos tende a intensificar desigualdades, reafirmando seu papel seletivo e discriminatório. No caso brasileiro, esse fenômeno é agravado pela morosidade judicial e pela ineficiência das políticas públicas de acompanhamento pós-penal, o que explica o alto índice de reincidência, estimado em cerca de 40% (IPEA, 2022).

Os resultados obtidos também demonstram que o sistema prisional, em vez de reduzir a criminalidade, atua como fator de fortalecimento do crime organizado. A precariedade da gestão penitenciária e a falta de controle institucional favorecem a formação de redes criminosas que operam de dentro das prisões. Essa constatação reforça o argumento de Carvalho (2013), para quem a desorganização do sistema prisional constitui um elemento catalisador da insegurança pública, reproduzindo ciclos de violência que se retroalimentam. A inexistência de uma política nacional de inteligência penitenciária e a insuficiência de integração entre os órgãos de segurança pública ampliam esse quadro de vulnerabilidade.

3025

Outro ponto crítico identificado foi o impacto da estigmatização social na reinserção dos egressos. O estigma da condição de ex-presidiário constitui uma forma de punição informal que se prolonga após o cumprimento da pena, impedindo o acesso ao mercado de trabalho e a serviços públicos essenciais. Como salientam Lemert (1972) e Becker (1963), a rotulação social reforça a marginalização e limita as possibilidades de reabilitação. Essa exclusão pós-penal contribui para a reincidência e evidencia o fracasso das políticas de reintegração.

A análise também demonstra que o discurso punitivista, sustentado pelo medo social e pelo populismo penal, mascara a ineficácia das políticas de encarceramento em massa. Ao priorizar medidas repressivas e negligenciar programas de prevenção e ressocialização, o Estado perpetua uma lógica de “prisão como resposta universal”, que tem se mostrado contraproducente tanto para a segurança pública quanto para a coesão social. Em contraste, experiências internacionais — como as adotadas na Noruega, em Portugal e no Canadá —

indicam que modelos baseados na justiça restaurativa e na reintegração gradual apresentam resultados mais efetivos na redução da reincidência e no fortalecimento da cidadania.

Dessa forma, os resultados e discussões deste estudo confirmam que a falha da execução penal no Brasil é multidimensional, envolvendo aspectos jurídicos, estruturais, culturais e políticos. A prisão, concebida legalmente como instrumento de reeducação e reintegração, na prática opera como mecanismo de exclusão e perpetuação da violência. Esta contradição destaca a necessidade de uma reforma estrutural do sistema, que inclui investimentos em políticas públicas integradas, fortalecimento da Defensoria Pública, ampliação de alternativas penais e adoção de programas de reintegração baseados na educação e no trabalho.

Em resumo, a discussão dos resultados demonstra que a crise da execução penal é também uma crise do próprio Estado Democrático de Direito, cuja legitimidade é enfraquecida pela incapacidade de garantir os direitos mais básicos aos custodiados. Superar essa situação requer uma transformação profunda na política criminal brasileira, substituindo o paradigma punitivo por um modelo orientado para a dignidade humana, prevenção da reincidência e reintegração social efetiva dos ex-detentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

3026

Esta pesquisa teve como objetivo analisar as falhas do sistema de execução penal brasileiro e seus impactos na segurança pública e na reintegração social dos ex-detentos. Com base em revisão bibliográfica e documental, constatou-se que o sistema de execução penal enfrenta uma crise estrutural e funcional, marcada pela superlotação, precariedade das unidades prisionais, falta de políticas públicas efetivas e desarticulação entre os órgãos responsáveis pela administração prisional.

Conclui-se que a execução penal, ao não garantir os direitos mínimos dos custodiados, viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e compromete a legitimidade do Estado Democrático de Direito. A ineficiência na gestão penitenciária favorece o fortalecimento das organizações criminosas, amplia a reincidência e agrava a sensação de insegurança pública, demonstrando que o encarceramento em massa não representa uma solução viável para a criminalidade.

O estudo também evidenciou que a reinserção social dos egressos permanece negligenciada. O estigma e a ausência de suporte estatal pós-pena impedem o retorno do indivíduo à vida social, transformando a punição em uma exclusão permanente. Essa realidade

reforça a necessidade de políticas públicas integradas entre o sistema de justiça, assistência social, educação e trabalho, para viabilizar a reconstrução da cidadania e reduzir a reincidência criminal.

Diante dos resultados, recomenda-se a adoção de medidas estruturantes, como: ampliação das penas e medidas alternativas à prisão, em conformidade com o princípio da intervenção mínima;

fortalecimento das Defensorias Públicas e das Varas de Execução Penal;

investimento em programas de educação, capacitação profissional e acompanhamento psicossocial dos apenados e egressos;

implementação de modelos inspirados na justiça restaurativa, com foco na reparação do dano e na responsabilização ativa do infrator;

aprimoramento da inteligência penitenciária e dos mecanismos de controle institucional.

Portanto, a superação da crise da execução penal exige mais do que reformas pontuais — requer uma mudança de paradigma. É imprescindível substituir o enfoque repressivo e punitivista por um modelo humanizado, centrado na dignidade da pessoa e na efetiva reintegração social, em consonância com os fundamentos constitucionais e com as experiências internacionais de sucesso. Somente assim será possível alinhar o sistema penal brasileiro aos princípios da justiça, da eficiência e da paz social.

3027

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernanda Costa de. *A teoria criminológica do Labelling Approach: a construção social da criminalidade*. 2010.

BARATTA, Alessandro. *Direito, violência e justiça: uma perspectiva criminológica*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Criminologia e política criminal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da união, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da união, Brasília, 11 jul. 1984.

CARVALHO, Rodrigo. *Criminalidade e sistema prisional no Brasil: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça restaurativa e políticas de reinserção no Brasil*. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório do Sistema Prisional Brasileiro: diagnóstico e desafios 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Relatório estatístico do sistema prisional brasileiro 2024*. Brasília: Ministério da Justiça, 2024.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Perfil da população carcerária e reinserção social*. São Paulo: FBSP, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Reincidência criminal no Brasil: dados e tendências*. Brasília: IPEA, 2022.

LEMERT, Edwin M. *Social pathology: a systematic approach to the theory of sociopathic behavior*. New York: McGraw-Hill, 1972.

LIMA, João Ricardo. *Execução penal e dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos e sociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

LOPES JR., Aury. *A reintegração social dos egressos do sistema prisional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA NETO, João. *Seletividade penal e desigualdade social*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A prisão e o Estado de Direito: reflexões sobre o sistema penal*. Buenos Aires: Edições Jurídicas, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminalidade e direitos humanos*. Buenos Aires: Edições Jurídicas, 2007.